



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 22/11/2022 15:12:59.553 - Mesa

PDL n.383/2022

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2022

(Do Sr. Rodrigo de Castro)

Sustar o § 3º do art. 2º do Decreto nº 10.798, de 17 de setembro de 2021, que regulamentou o disposto no art. 23 da Lei 14.182, de 2021, e estabeleceu que: "A apuração dos benefícios tarifários deverá considerar a redução dos custos totais para os consumidores em relação a não prorrogação dos contratos".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o § 3º do art. 2º do Decreto nº 10.798, de 17 de setembro de 2021, que regulamentou o disposto no art. 23 da Lei 14.182, de 2021, e estabeleceu que:

"§ 3º a apuração dos benefícios tarifários deverá considerar a redução dos custos totais para os consumidores em relação a não prorrogação dos contratos."

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228535419500>



JUSTIFICAÇÃO

1. O § 3º do art. 2º do Decreto nº 10.798, de 17 de setembro de 2021, que regulamentou o disposto no art. 23 da Lei 14.182, de 2021, e estabeleceu que a apuração dos benefícios tarifários deverá considerar a redução dos custos totais para os consumidores em relação a não prorrogação dos contratos, incorreu em afronta direta à legislação de regência, tendo em vista ser matéria que transborda de forma estranha ao que o Congresso legislou no escopo da Lei nº 14.182/2021 conforme se observa abaixo.
2. Lei nº 14.182, de 2021, dispôs sobre a desestatização da Eletrobras e, em seu artigo 23, estabeleceu que (grifo nosso):
 - I. caso haja a manifestação de concordância do gerador contratado, em até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, os contratos poderão ser prorrogados por período de 20 (vinte) anos após a data do vencimento atual, mediante apuração pela Aneel dos benefícios tarifários;
 - II. Caso ocorra a prorrogação dos contratos de que trata o inciso I deste caput, os atos de outorga deverão ser prorrogados pelo órgão competente, pelo mesmo período de vigência dos contratos prorrogados;
 - III. os contratos resultantes da prorrogação de que trata o inciso I deste caput terão preço igual ao preço-teto do Leilão A-6 de 2019, corrigido pelo IPCA até a data de publicação desta Lei, e, a partir dessa data, serão reajustados pelo mesmo índice ou outro que vier a substituí-lo;**
 - IV. os empreendimentos que aderirem à prorrogação dos contratos existentes não terão direito aos**



descontos previstos no § 1º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; e

V. a aceitação da prorrogação prevista no inciso I deste caput implicará a renúncia da correção dos contratos existentes ao Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M) de 2020 para 2021, que deverá ser substituído pelo IPCA.

3. O parágrafo terceiro em questão, regulamenta de forma estranha ao que definiu a lei, podendo levar a ANEEL a erro, tendo em vista que a própria lei já definiu os benefícios que deveriam ser apurados, conforme estabelecido nos incisos IV e V, da própria lei. Ou seja, os geradores teriam que abrir mão do direito aos descontos previstos no § 1º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o que o setor elétrico denomina como desconto no fio. Hoje essa rubrica onera a CDE e todos os brasileiros em cifras que se aproximam de 5 bilhões de reais, e ainda, a renúncia da correção dos contratos existentes ao Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M) de 2020 para 2021, que deveria ser substituído, por uma razão simples: o Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M) em junho já acumulava 35,75% em 12 meses, contra um IPCA na casa de 8% o acumulado dos últimos 12 meses. Assim, o legislador já definiu os benefícios para os consumidores, bem como os contratos uma vez o gerador concordando com as premissas da lei deveriam ser prorrogados.
4. Portanto, foi da vontade do legislador que no escopo de legislação já ficasse definido tanto o dever da prorrogação, quanto os benefícios que deveriam ser concedidos aos consumidores, não existindo espaço para regulamentação do tema, cabendo apenas ao regulador apurar esses benefícios e torná-los transparentes, tanto o valor da diferença entre os índices dos reajustes, quanto os descontos que não fariam mais jus, no tocante ao fio.



* C D 2 2 8 5 3 5 4 1 9 5 0 0 *



5. A postura e a inversão de papéis demonstrou uma grave afronta do Ministério de Minas e Energia – MME ao Congresso Nacional, visto que o relator da matéria na Câmara dos Deputados, bem como o relator da matéria no Senado Federal por diversas reuniões e interações com os responsáveis pela pasta deixaram muito claro a vontade e a intenção do legislador, de preservar os contratos do PROINFA e incentivar as fontes renováveis aliado ao fato da economicidade trazida pelos dois itens literalmente aprovados na lei. No entanto, e para surpresa desta Casa, o MME emitiu o Decreto nº 10.798, de 17 de setembro de 2021 e regulamentou o disposto no art. 23 da Lei 14.182, de 2021, estabelecendo em seu art. 2º que:

“Art. 2º

(...)

§ 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL efetuará a apuração dos benefícios tarifários de que trata o inciso I do caput do art. 23 da Lei 14.182, de 2021, até 11 de novembro de 2021”.

§ 3º A apuração dos benefícios tarifários deverá considerar a redução dos custos totais para os consumidores em relação a não prorrogação dos contratos.

6. Com a Emenda Constitucional nº 32/2001 foi introduzido no ordenamento jurídico pátrio o ato normativo conhecido doutrinariamente como – decreto autônomo, que não se confunde com decreto regulamentar, visto que este emana diretamente da Constituição, já o decreto regulamente que é o caso em tela está vinculado à existência de uma lei, que no caso é a Lei 14.182/2021, portanto, jamais o Ministério de Minas e Energia poderia em total desrespeito a esta Casa, em transbordo ao que tá na lei, regulamentar com matéria estranha ao que o legislador assim já havia definido. Em outras palavras o MME buscou alavancar mais um inciso no artigo da lei, o que se



amolda em latente caso de ilegalidade e usurpação de competência do legislador.

7. Ainda com relação aos decretos regulamentares (art. 84, IV da Constituição Federal), segundo o Ministro Celso de Mello “os regulamentos de execução (ou subordinados), como condição de eficácia e aplicabilidade da norma legal dependente de regulamentação executiva. Previsão, no próprio corpo do diploma legislativo, da necessidade de regulamentação” (RE 673.681/SP – Rel. Ministro Celso de Mello).
8. Assim, outro entendimento não deve ter guarida, pois o texto da lei é claro quando diz: **“mediante apuração pela Aneel dos benefícios tarifários”**. Não temos em nenhum momento na lei, mediante **regulamentação** da Aneel, mas sim, **apuração**! A interpretação é tão cristalina e de clareza solar que não cabe outro entendimento, pois o legislador já definiu. Este projeto de Decreto Legislativo é o remédio adequado para reestabelecer o que a Lei determinou, afastando qualquer entendimento diverso ou estranho ao escopo da Lei.
9. Vejamos, o Ministério de Minas e Energia – MME valendo-se da Lei 14.182/2021 inseriu regulamentação estranha ao texto da lei, usurpando a competência exclusiva do Congresso Nacional e emitindo normativo que transborda o texto da lei e ainda a vontade do legislador.
10. Fica ainda mais latente tal afronta, quando observamos as discursões que precederam tanto a aprovação da lei na Câmara dos Deputados, quanto no Senado Federal, que foram unânimes em afirmar que a vontade do legislador na renovação desses contratos foi a de incentivar as fontes renováveis e ainda proporcionar benefícios aos consumidores retirando o desconto do fio que onera todos os brasileiros e ainda a substituição do índice de correção dos contratos do IGP-M que naquele momento figurava acima dos 35% pelo IPCA que estava na casa de 8%. Em nenhum momento das discursões da casa, houve qualquer



sinalização de comparação de preços com contratos futuros, tendo em vista as assimetrias das fontes e ainda as incertezas.

11. Ante o exposto, bem como do amparo desta proposta no art. 49, incisos V e XI, da Constituição, estou convencido da necessidade de sustar os referidos atos e conto com o indispensável apoio dos nobres Pares à iniciativa.

Sala das Sessões, em de novembro 2022.

Deputado RODRIGO DE CASTRO

UNIÃO BRASIL/MG

